



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.001310/00-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.374 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de recurso especial interposto, quando ausente a similitude fática necessária a impulsionar o processo e a matéria devolvida para o exame da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão nº 1101-001.099, de 06/05/2014, recurso que está fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES DE IRPJ LIQUIDADO COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DENEGACÃO. RETENÇÕES DE IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO DOS VALORES DISCUTIDOS EM PARCELAMENTO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A inclusão dos valores do IRPJ a pagar e do IRRF, em pedido de parcelamento, implica em dizer que o valor relativo ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras tornou-se incontroverso, ensejando o provimento do recurso, com a homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Sérgio Gomes e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão. Fará declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

No recurso especial, a PGFN alega que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente ao debate sobre a possibilidade de restituição/compensação de direito creditório formado por pagamentos que estão sendo feitos em processos de parcelamento.

Foi dado seguimento ao recurso, conforme despacho exarado em 14/07/2015 pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 248/251).

O reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial está embasado em parecer assim fundamentado:

[...]

Para comprovar a divergência, a recorrente apresentou paradigma abaixo, cuja ementa, no que é pertinente, está assim redigida:

Acórdão nº 108-09.834, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2001*

PERÍCIA.

O procedimento de perícia é reservado à elucidação de pontos duvidosos que careçam conhecimentos especializados para o deslinde do litígio.

*LUCRO REAL - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO -
PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA.*

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano- calendário, oriundo de estimativa mensal não recolhida tempestivamente e inscrita no REFIS, não poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios

enquanto as prestações pagas no parcelamento não sobrepujarem o imposto devido no período.

Recurso Voluntário Negado.”

Excertos dos votos condutores dos Acórdãos confrontados permitem uma melhor visão dos fatos e das suas razões de decidir (*com destaques acrescidos pelo proponente*).

No Acórdão recorrido, pontuou-se:

“Logo, em havendo a inclusão dos valores do IRPJ a pagar (R\$1.183.027,73) e do IRRF (R\$154.577,10), no pedido de parcelamento, implica em dizer que o valor de R\$21.343,17, relativo ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras tornou-se incontroverso, ensejando o provimento do recurso, com a homologação da compensação declarada até o referido limite do direito creditório”.

Já o paradigma fixou:

“...impende examinar de pronto se a confissão irretratável e irrevogável, aliada ao parcelamento no programa REFIS, tem o condão de dar nascimento ao direito creditório tal como declarado pela recorrente. Entendo que a decisão recorrida deu adequada solução.

(...) Pela pertinência, transcreve alguns dos trechos do voto condutor:

‘Partindo-se de interpretação civilista, poder-se-ia supor que o parcelamento da estimativa corresponderia ao pagamento desta, ensejando, por decorrência, a possibilidade de compensação. Isso porque o parcelamento seria forma de novação, uma das modalidades de pagamento indireto (Código Civil, art. 360, I: dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). A conclusão no direito tributário, no entanto, é diferenciada. O parcelamento não pode ser visto como espécie de pagamento, eis que não se enquadra nas hipóteses de extinção do crédito tributário, mas sim, nas de suspensão, conforme arts. 151 e 156 do CTN.

(...)

Tal entendimento é observado no Judiciário:

(...)

O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.’

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO”.

Pois bem, é certo que se está, nos dois julgados, diante da mesma situação fática, qual seja, assunção do devedor de parcelamento de seus débitos perante a Fazenda Federal e consequência deste procedimento em relação a créditos que eventualmente possuísse contra a mesma Fazenda Pública, permitindo ou não a sua restituição ou compensação perante a RFB.

No caso, as decisões são visivelmente divergentes, o recorrido pontuando pela possibilidade de que tal restituição/compensação ocorra e o paradigma refutando tal tese.

Exprima-se, diante de situação fática com o mesmo contorno, exararam-se entendimentos divergentes.

Como o escopo do Recurso Especial é a uniformização da jurisprudência administrativa, e estando constatada a divergência suscitada, entendo cumpridos os preceitos estampados no artigo 67, do Anexo II, do vigente RICARF.

Para o processamento do recurso especial, a PGFN desenvolve os seguintes argumentos:

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- A Constituição Federal (CF) estabelece no art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É a consagração genérica do princípio da legalidade ou do primado da lei, o qual é basilar no Estado Democrático de Direito;
- A par dessa previsão genérica do referido princípio, em relação à Administração Pública, a CF contém específica previsão no art. 37, caput, segundo o qual a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (grifos da União);
- Significa dizer que a Administração Pública, da qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) faz parte, tem o dever de atuar para a consecução do interesse público, porém tal atuação deve se dar de acordo com o que determina a lei, expressão essa entendida hodiernamente como vinculação à lei em sentido estrito e aos postulados de direito (princípios, regras, etc.);
- Assim, cumpre analisar os textos normativos atinentes à compensação aos quais o agente público deve obediência;
- Em primeiro lugar, o CTN em seus arts. 156, II, e 170 prescrevem o seguinte: [...];
- Como se pode concluir da leitura dos dispositivos transcritos, o CTN previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, em atendimento ao princípio da legalidade acima mencionado, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabelecerá as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias;
- A matéria se encontra disciplinada na Lei nº 9430/1996, que assim dispôs, nos seguintes termos: Art. 74 [...];

- Como se constata das normas acima transcritas, a legislação exige a liquidez e certeza dos créditos para o efeito de compensação na seara tributária. Este requisito legal não é cumprido se o valor apurado a maior é incluído em parcelamento, que pode ser descumprido a qualquer tempo, sem a garantia de seu adimplemento;
- Aliás, o crédito tributário é extinto nas hipóteses elencadas no art. 156 do CTN, *in verbis*: [...];
- Especificamente, para configuração do indébito, o crédito tributário deve ser extinto pelo pagamento, conforme se confere da leitura do art. 168, do CTN, *in verbis*: [...];
- De outro lado, o parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151 [...];
- Como já assinalado, para que se admita a restituição ou compensação de tributo, o direito creditório deve ser líquido e certo, nos termos do CTN. Nesse sentido, o direito deve decorrer de pagamento efetivado, pois somente pode se restituir o que foi pago;
- Em conclusão, o acolhimento do pleito do contribuinte implicaria em admitir a restituição/compensação de algo que sequer foi pago, em clara afronta ao sistema jurídico, de modo a desnaturar o instituto do indébito tributário;
- Sendo assim, a decisão merece ser reformada para manter a não homologação da compensação.

Em 15/09/2017 (sexta-feira), a contribuinte foi cientificada do recurso especial da PGFN e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e em 02/10/2017 (segunda-feira), ela apresentou tempestivamente suas **contrarrrazões**, com os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA.

- Preliminarmente, cumpre demonstrar o não cabimento do Recurso Especial por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, não tendo sido comprovada a necessária divergência jurisprudencial;
- Com efeito, o paradigma apresentado pela Recorrente analisou situação na qual o débito compensado se refere a estimativa não recolhida, incluída no parcelamento do REFIS, cujas prestações ainda estariam sendo quitadas;
- Não obstante, o caso dos autos se revela nitidamente distinto ao analisado no paradigma;
- O processo em referência, por sua vez, trata de direito de crédito correspondente à Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos financeiros, situação em que não se aventa, visto que retido o tributo, possibilidade de não recolhimento;

- Em verdade, o direito creditório foi afastado porque, em virtude de recomposição do IRPJ a pagar no ano de 1999, apurada em processo distinto, teria o IRRF sido utilizado na apuração do citado tributo;
- Ou seja, tratam-se de situações absolutamente distintas e que não podem ser equiparadas para fins de aplicação de entendimento jurídico unânime;
- Não fosse isso suficiente, tem-se, para colocar uma pá de cal sobre o tema, que as situações verificadas no acórdão paradigma e no aresto recorrido não se assemelham nem mesmo sob o aspecto dos efeitos do parcelamento do crédito tributário;
- Afinal, no julgado paradigma analisou-se o fato de que o crédito tributário não teria sido liquidado pelo pagamento, mas encontrar-se-ia apenas com sua exigibilidade suspensa até que quitadas todas as parcelas do REFIS, o que afastaria, segundo os julgadores, a certeza do direito creditório;
- Não obstante, no caso dos autos o IRRF não se encontra sendo pago de forma parcelada, mas foi definitivamente quitado mediante a utilização de prejuízos fiscais, como bem asseverado na declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

"(...) A fl. 14 do processo administrativo nº 19647.014281/2009-57, que trata do parcelamento, estão indicadas as duas parcelas que compõem o total de R\$ 1.337.604,43: R\$ 1.183.027,33 e R\$ 154.577,10, sendo que esta última consta como integralmente amortizada por crédito decorrente de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL".
- Ou seja, o acórdão paradigma analisa processo em que, teoricamente, o débito estaria suspenso, aguardando o pagamento das prestações do REFIS, enquanto o processo epígrafado trata de débito completamente extinto;
- Trata-se, portanto, de casos em que as situações fáticas sob análise não guardam qualquer semelhança, não podendo ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, por absoluto descumprimento de pressuposto essencial;
- Considerando que o Regimento Interno desta C. Corte permite a análise do seguimento do Recurso Especial por decisão monocrática e antes mesmo da oitiva da parte contrária, resta à Recorrida confiar que esta Câmara Superior exercerá sua competência plena e reanalisará tal admissibilidade, negando-a de pleno direito;
- Observe-se, apenas como exemplo, a jurisprudência desta C. Câmara sobre o tema: [...];
- A matéria em comento ganha ainda maior relevo diante da atual reforma deste prestimoso órgão administrativo de julgamento, que agora deverá definir seu rumo futuro, se haverá a manutenção do importante papel desempenhado até o momento, de contrabalancear a imposição do lançamento fiscal e a legislação, ou

se será cumprido o distinto papel almejado pelo governo, de instrumento de célere validação da atuação fiscal;

MÉRITO

- Ainda que não verificasse a manifesta inviabilidade da análise do Recurso Especial, pelo vício já apontado, no mérito, melhor sorte não restaria ao apelo fazendário, dada a absoluta correção do acórdão recorrido;
- Como demonstrado no Recurso Voluntário e confirmado pelo acórdão recorrido, o presente feito consubstancia pedido de restituição relativo ao IRRF sobre aplicações financeiras dos períodos de 10/1999 a 12/1999, cumulado com pedidos de compensação de diversos débitos;
- Tal pleito foi indeferido porque o Fisco teria revisto o IRPJ a pagar do ano-calendário de 1999 nos autos do Processo Administrativo n. 10480.02876/99-90, tendo deduzido, do imposto a pagar, o IRRF que compôs o direito de crédito em análise;
- Inicialmente, tem-se que o direito creditório sob análise jamais poderia ter sido afastado por conta da revisão de ofício realizada no Processo Administrativo n. 10480.028764/99-90;
- Afinal, se inicialmente o saldo do IRRF não foi computado na apuração do IRPJ de 1999, por opção do contribuinte, não poderia a Administração Tributária fazê-lo, obrigando-o a exercer a faculdade de deduzir do imposto devido o tributo retido;
- Quando muito, haveria a Administração Tributária de exigir a íntegra do IRPJ eventualmente apurado no Processo Administrativo n. 10480.028764/99-90, sem a dedução do IRRF;
- Deve ser rememorado que, quando da realização da compensação, não havia qualquer discussão quanto ao direito do crédito utilizado, razão pela qual o contribuinte, exercendo a prerrogativa exclusiva que lhe é assegurada pelo art. 74, §1º, da Lei n. 9.430/1996, indicou os débitos que objetivou compensar, não cabendo ao Fisco, *sponte própria*, redirecionar tal direito creditório para a quitação de outro débito;
- Não fosse isso suficiente, tem-se que, quando do indeferimento do direito creditório, o IRPJ de 1999 encontrava-se em discussão nos autos do citado Processo Administrativo n. 10480.028764/99-90, razão pela qual naquele momento não se mostrava exigível o tributo para o qual a Administração Tributária teria utilizado o saldo de IRRF sob discussão neste feito;
- Ora, a discussão administrativa determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo absolutamente inválida a utilização do saldo creditório sob análise para o abatimento de tributo inexigível à época;

- Não bastasse tudo isso, o débito de IRPJ de 1999 foi objeto de compensação acompanhada no Processo Administrativo n. 10470.013318/99-53, razão pela qual referido débito encontrava-se, ainda, extinto por compensação, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional;
- Ainda que a compensação esteja sujeita a ulterior homologação, enquanto não verificada a competente análise pelo Fisco o débito, por certo, se encontra inexigível, razão que se revela, uma vez mais, a impossibilidade de glosa do direito de crédito para a quitação de débito absolutamente inexigível;
- Por fim, para demonstrar a iníqua situação debatida nestes autos, tem-se, como demonstrado no Recurso Voluntário apresentado, que a Receita Federal promoveu a análise, sob as mesmas circunstâncias do crédito acompanhado neste feito, do IRRF do período de 01/1999 a 09/2009;
- Tal crédito foi integralmente reconhecido pela Autoridade Administrativa, como se observa do Despacho Decisório 1084/99 (Processo Administrativo n. 10480.0004895/99-54);
- Ou seja, para situações absolutamente idênticas, ora o Fisco valida o direito creditório ora o rechaça, situação kafkiana que não pode subsistir, havendo de ser adotada, em casos dessa espécie, a solução mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se como absolutamente iníqua a cobrança sob exame;
- De tudo o quanto foi exposto, é de se reconhecer que a atuação administrativa, no caso em tela, em nenhum momento foi norteadada pelo bom senso ou razoabilidade, nem mesmo, pelos ditames da lei, razão pela qual confia a Recorrida no indeferimento do Recurso Especial ora impugnado;

DOS PEDIDOS.

- Diante do exposto, e mais do que nos autos consta, requer a Recorrida, preliminarmente, que seja o Recurso Especial ora impugnado inadmitido, por não preencher os requisitos imprescindíveis a sua utilização. Quando menos, caso seja permitida a análise de seu mérito, o que se admite apenas para argumentar, requer a Recorrida que seja a ele negado provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrea Duek Simantob, Relator.

CONHECIMENTO

Em que pese ter havido por parte do contribuinte a arguição preliminar de não conhecimento suscitada pela contribuinte em sede de contrarrazões, algumas considerações devem ser tecidas sobre o caso do recorrido, inicialmente.

A Declaração de Voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa (contida no acórdão recorrido) traz esclarecimentos importantes sobre o litígio que se instaurou nestes autos.

O presente processo cuida de pedido de **restituição apresentado em 09/02/2000, relativo a imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras nos meses de outubro a dezembro de 1999, no valor de R\$ 21.343,47**, cumulado com “pedidos de compensação” com débitos diversos (fls. 1 a 8).

Ao longo do **ano-calendário de 1999**, a contribuinte sofreu retenções realizadas pela fonte pagadora Banco Cidade Corretora Val. Mob. e Câmbio Ltda., no montante de R\$ 154.577,10 (incluídos aí os R\$ 21.343,47 referidos acima).

Ocorre que a contribuinte **não computou essas retenções de IR** na sua apuração de ajuste anual.

Na DIPJ, foi apurado um **saldo a pagar de IRPJ** no valor de R\$ 1.337.604,43, e esse débito foi objeto de “pedido” de compensação com o crédito tratado no processo administrativo nº 10480.031318/99-53, relativo a crédito prêmio de IPI.

Como a contribuinte acabou **não obtendo êxito na compensação do saldo a pagar de IRPJ com o crédito prêmio de IPI**, ela parcelou o débito originalmente apurado em sua DIPJ para o ano-calendário de 1999 (Processo nº 19647.014281/2009-57).

Se as referidas retenções de IR tivessem sido deduzidas na DIPJ, o saldo a pagar de IRPJ seria de R\$ 1.183.027,33.

A Declaração de Voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa esclarece que **no processo de parcelamento “estão indicadas as duas parcelas que compõem o total de R\$ 1.337.604,43: R\$ 1.183.027,33 e R\$ 154.577,10**, sendo que esta última consta como integralmente amortizada por crédito decorrente de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, e a primeira apenas parcialmente (R\$ 625.372,45 de seu valor atualizado de R\$ 1.358.967,15)”.

É a partir dessa informação de que a parcela de R\$ 154.577,10 consta como integralmente amortizada, que a contribuinte aponta a distinção entre o acórdão recorrido e o paradigma (o que, segundo ela, comprometeria a caracterização da divergência).

Ou seja, o indébito reivindicado aqui corresponderia a valores já efetivamente pagos, e isso faria toda a distinção em relação à situação examinada no paradigma 108-09.834 (que trataria de valores apenas parcelados, mas ainda não pagos).

Por seu turno, até entendo que a diferença apontada pela contribuinte não teria o efeito de comprometer a caracterização da divergência jurisprudencial.

Ocorre que deve ser verificado o contexto fático suportado tanto no recorrido quanto no paradigma, de forma a concluir pelo conhecimento ou não do recurso especial.

É importante perceber que no caso do recorrido os pedidos de restituição/compensação se referem a créditos de IR-fonte.

E o que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

Com efeito, as retenções são aproveitadas como “dedução” do tributo devido no ajuste anual, servindo para reduzir o seu montante, ou para a formação de saldo negativo, este sim passível de ser restituído ou compensado em momento posterior.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II).

No caso, nem houve apuração de saldo negativo na DIPJ. Já um primeiro fato que diferencia o recorrido do paradigma, eis que o caso do paradigma é de pleito relativo à formação de saldo negativo não reconhecido.

O que a contribuinte, no caso destes autos, reivindica, na verdade, é a **repetição de um pagamento a maior**, de um pagamento feito em duplicidade (no contexto do mencionado parcelamento), eis que ela **parcelou o débito de IRPJ no valor original apurado na DIPJ (sem deduzir as retenções de IR)**.

O problema é que o IR-fonte em questão é considerado como uma antecipação do IRPJ devido na declaração, e a ele fica vinculado.

Também é importante perceber que o IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 1999 (seja no valor de R\$ 1.337.604,43 ou de R\$ 1.183.027,33) poderia inicialmente até estar suspenso em razão do “pedido” de compensação com o crédito-prêmio de IPI, mas não estava pago.

O que a contribuinte pretende nesses autos é que **muito antes da quitação integral desse IRPJ (que somente se iniciou com o parcelamento formalizado em 2009), se reconheça a disponibilidade (como indébito), lá no ano de 1999, de uma pequena parte de pagamentos feitos naquele período (no caso, as retenções sofridas) para a quitação do referido débito de IRPJ.**

Ela pretende justificar uma disponibilidade no passado invocando um parcelamento feito no futuro.

Vale dizer que o processo motivador da compensação em que o crédito-prêmio do IPI se confrontava com o débito de IRPJ teve seu desfecho e a partir dele houve o parcelamento do montante em 2009 e a circunstância específica levou o colegiado “a quo” a deferir a respectiva compensação. Hipótese, a meu ver, bem diversa do que consta no paradigma.

Conforme mencionado, o débito de IRPJ configura um todo indissociável, e o que a contribuinte pretende é antecipar a repetição de uma parte desse todo (seja como saldo negativo, pagamento indevido ou a maior, ou pagamento em duplicidade) que ainda nem havia sido pago.

O paradigma trata de repetição de saldo negativo de IRPJ formado a partir de estimativas, então incluídas no REFIS. E o pleito foi negado pela autoridade administrativa por não ter havido pagamento, pois o parcelamento é causa de suspensão do crédito, segundo infirmado pela autoridade e não de extinção, ao passo que a recorrente entende que o parcelamento via REFIS a característica do modelo é de uma confissão irretratável e que, portanto, faria jus ao direito creditório.

De acordo com aquela decisão, o “saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de estimativa mensal não recolhida tempestivamente e inscrita no REFIS, não poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios enquanto as prestações pagas no parcelamento não sobrepujarem o imposto devido no período”. Esse fato foi de conhecimento prévio tanto da autoridade administrativa, quando da DRJ.

Já no recorrido, a base para o reconhecimento do direito creditório em 1999 é essa quitação que se iniciou somente a partir de 2009, com o processo de parcelamento.

Ou seja, os fatos são diversos e não se tem como realizar o teste de aderência capaz de se tratar como matéria divergente a hipótese do recorrido, diante da matéria apresentada no paradigma.

Assim, diante do exposto, não conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob